



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018265-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes LUCIA MUNIZ BUENO e JOCIMAR MORENO BUENO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018265-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LUCIA MUNIZ BUENO e JOCIMAR MORENO BUENO

AGRAVADO: O JUÍZO

JUIZ: FREDERICO LOPES AZEVEDO

VOTO Nº 38.337

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Usucapião -
Decisão que indeferiu pedido dos benefícios da Assistência
Judiciária aos autores - Inconformismo – Acolhimento -
Ausência de elementos que permitam afastar a
hipossuficiência alegada - Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, em Ação de Usucapião, proposta por LUCIA MUNIZ BUENO e JOCIMAR MORENO BUENO, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária aos autores.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam fazer jus à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois não possuem condição financeira de arcar com pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e familiar.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relatório do necessário.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça,

mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

“Necessitado para os fins legais” vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser

considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014).

No caso em apreço, ressalvado o entendimento esposado pelo MM. Juiz “a quo”, considerando que autora LUCIA MUNIZ BUENO exerce, informalmente, a modesta atividade de costureira, e que o autor JOCIMAR MORENO BUENO atua como vendedor ambulante, percebendo renda mensal que não ultrapassa o valor de dois salários mínimos, tenho como suficientemente demonstrada a hipossuficiência econômica, a fim de enquadrá-los como pessoas “**necessitadas**”, com possibilidade de gozarem dos benefícios da Assistência Judiciária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder aos agravantes os benefícios da Assistência Judiciária previstos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 98 do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator